



PROCESSO	: 13.840-1/2016
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS	: CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.; INSTITUTO PRÓ-AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO; JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – Ex-Secretário de Estado (02/02/2011 a 04/06/2012); JOÃO CARLOS LAINO – Ex-Secretário de Estado (06/06/2012 a 16/10/2012); VANESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDÁ – Ex-Secretária de Estado Interina (17/10/2012 a 13/01/2013); JANETE GOMES RIVA – Ex-Secretária de Estado (14/01/2013 a 03/04/2014); FERNANDA MOREIRA DA SILVA – ex-Assessora Jurídica; FRANCIELLE MARTINS MARIANI – Arquiteta; JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA – Presidente do IPA-MT. MARIA ANTULIA LEVENTI – Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria; OSCEMÁRIO FORTE DALTRO – Ex-Ordenador de Despesas;
ADVOGADOS	: CAROLINE SEANDELARI RAUPP (OAB/DF 46.106); CÁSSIO ROBERTO COSTA MARQUES (OAB/MT 2.818); FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB/DF 44.869); FERNANDA MOREIRA DA SILVA (OAB/MT 8.454); GEORGE ANDRADE ALVES (OAB/SP 250.016); JANAINA RUBHIA PEDRO PASSARE (OAB/MT 14.499); JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA (OAB/MT 21.354); JOÃO ARRUDA DOS SANTOS (OAB/MT 14.249); MÁRIO RIBEIRO DE SÁ (OAB/MT 2.521); RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26.966); RODRIGO MISCHIATTI (OAB/MT 7.568-B).
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, referente ao Termo de Convênio 90/2011/SEC, celebrado com o Instituto de Pró-América de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram repassados pela Secretaria de Estado de Cultura e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram arcados pelo IPAMT, a título de contrapartida não financeira, para execução do projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT”.





2. No Relatório Técnico Preliminar, a então Secex da 5^a Relatoria apontou três irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1) não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios (IB 03), de responsabilidade da Sra. Janete Gomes Riva – ex-Secretária de Estado de Cultura; 2) não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas (IB 99), de responsabilidade das Sras. Janete Gomes Riva e Juliana Borges Pereira Lima – Presidente do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso; e 3) dano aos cofres públicos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de responsabilidade da Sra. Juliana Borges Pereira Lima.

3. Citadas, as responsáveis apresentaram defesa.

4. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex da 5^a Relatoria manifestou-se pelo envio dos autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, uma vez que a análise do objeto do Termo de Convênio 90/2011/SEC, reforma do Museu Histórico de MT, é de conhecimento da área da engenharia.

5. Em seguida, a referida Secex elaborou novo Relatório Técnico apontando 7 (sete) irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1) ausência de projeto básico e parecer técnico assinado por profissional não habilitado (IB 99); 2) liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (IB 01); 3) ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso (IB 99); 4) falha na formalização dos 2^º e 4^º Termos Aditivos (IB 99); 5) não observância das regras de prestação de contas referentes ao Convênio 90/2011 (IB 03); 6) não instauração de Tomada de Contas Especial (IB 99); 7) não execução da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio 90/2011 (JB 99).

6. A Secex também apontou como responsáveis os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros¹; João Carlos Laino²; Oscemário Forte Daltro³; Sras. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira⁴; Francielle Martins Mariani⁵; Janete Gomes Riva⁶; Juliana Borges Pereira

¹ João Antônio Cuiabano Malheiros - ex-Secretário de Estado de Cultura no período de 2/2/2011 a 4/6/2012 (irregularidades 1, 2, 3 e 7).

² João Carlos Laino – ex-Secretário de Estado de Cultura no período de 6/6/2012 a 16/10/2012 (irregularidade 4).

³ Oscemário Forte Daltro – Ordenador de despesas (irregularidades 1, 2 e 7).

⁴ Fernanda Moreira da Silva de Oliveira – Assessora Jurídica do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (irregularidades 1 e 2).

⁵ Francielle Martins Mariani – Arquiteta (irregularidade 1).

⁶ Janete Gomes Riva – ex-Secretária de Estado de Cultura no período de 4/1/2013 a 3/4/2014 (irregularidade 6).





Lima⁷; Maria Antúlia Leventi⁸; Vanessa Christyne Martins Jacarandá⁹; e a empresa Construtora Taiamã LTDA¹⁰.

7. Citados, a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá – ex-Secretária Interina de Estado de Cultura (17/10/2012 a 13/1/2013), e o Sr. Benedito de Assis Rodrigues – Sócio da Construtora Taiamã Ltda., não apresentaram defesa, razão pela qual foram declarados revéis.

8. Em sua defesa, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário de Cultura (2/2/2011 a 4/6/2012), argumentou, em síntese, que a responsabilidade pelas irregularidades em questão deve ser atribuída aos servidores do setor do Núcleo Sistêmico e Secretaria de Obras. Além disso, alegou que apenas autorizou e assinou o Termo de Convênio 90/2011/SEC pois confiou que as análises técnicas e jurídicas, bem como a autorização do investimento pelo então Secretário Adjunto de Obras Públicas, estavam em conformidade com a legislação vigente.

9. O Sr. Oscemário Forte Daltro, ordenador de despesas, sustentou que não houve qualquer irregularidade no procedimento, uma vez que foram obedecidos todos os ditames legais, toda a documentação exigida foi devidamente juntada aos autos, e a celebração e a fiscalização do Termo de Convênio ocorreram de forma regular.

10. A Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, Sra. Maria Antúlia Leventi, responsabilizada pela assinatura de parecer técnico sem o conhecimento em obras e serviços de engenharia, contestou a imputação da responsabilidade, afirmando que apenas se manifestou sobre a necessidade de execução do objeto do convênio, e não sobre o projeto de engenharia.

11. A Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, assessora Jurídica, alegou, em síntese, que se ateve tão somente à análise jurídica da minuta apresentada pela área sistêmica de convênios, emitindo o parecer jurídico nos termos dos artigos 13 e 14 da IN 3/2009.

⁷ Juliana Borges Moura Pereira Lima, representante do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso (irregularidades 5 e 7).

⁸ Maria Antúlia Leventi – Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura (irregularidade 1).

⁹ Vanessa Christyne Martins Jacarandá – ex-Secretária Interina de Estado de Cultura no período de 17/10/2012 a 13/1/2013 (irregularidade 4).

¹⁰ Construtora Taiamã LTDA – empresa contratada pelo Instituto Pró-Ambiência (irregularidade 7).





Além disso, argumentou que o erro foi cometido de maneira não intencional, sem nenhum dolo e sem prejuízo na análise da minuta do convênio.

12. A arquiteta responsabilizada pela assinatura de documentos técnicos sem o projeto básico da obra, Sra. Francielle Martins Mariani, informou que não se recorda exatamente dos detalhes e datas das ocorrências, pois havia sido exonerada da SEC e, em data posterior, foi procurada por um membro do IPAMT para que assinasse os documentos elaborados por ela durante o período em que trabalhou na Secretaria. Também alegou não saber que os documentos seriam usados na execução das obras.

13. O ex-Secretário de Cultura (6/6/2012 a 16/10/2012), Sr. João Carlos Laino, responsabilizado pela assinatura do 2º Termo do Convênio, alegou que todos os atos foram praticados dentro de suas atribuições legais, com a devida razoabilidade e precaução, não havendo evidência de dano. Acrescentou, ainda, que seus atos foram baseados em pareceres técnicos dos departamentos envolvidos, dentro da competência legal de cada um.

14. A Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, representante do Instituto Pró-Ambiente de Mato Grosso, alegou, em sua defesa, que o atraso nos repasses das parcelas do convênio prejudicou a execução do projeto, e que a situação lhe causou problemas de saúde, o que teria lhe impossibilitado de realizar a prestação de contas. Também sustentou que o objeto do convênio foi devidamente executado.

15. A ex-Secretária de Estado de Cultura (14/1/2013 a 3/4/2014), Sra. Janete Gomes Riva, responsabilizada pela ausência de determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, alegou que não foi possível instaurar o procedimento pois as irregularidades ainda não haviam sido identificadas pela Coordenadoria de Convênios da SEC até o momento de sua exoneração.

16. A Sra. Danielle Gaiva Caporossi, Sócia da Construtora Taiamã Ltda., afirmou desconhecer qualquer documentação referente à obra de recuperação do Museu Histórico. Também alegou que não existe nos autos nenhum documento que comprove que a construtora tenha participado da obra.





17. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex manifestou-se pela manutenção dos achados e pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Convênio 90/2011/SEC.

18. Notificados para apresentação de alegações finais, apenas a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, manifestou-se.

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.166/2019, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela irregularidade das contas do Termo de Convênio 90/2011/SEC, determinação de restituição ao erário, aplicação de multa, declaração de inidoneidade do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso e remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Fazendária do Estado.

20. Em seguida, os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de alegações finais, uma vez que o edital de notificação 538/LHL/2019 foi publicado sem a devida inclusão de todos os nomes dos advogados.

21. A Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima protocolou requerimento de suspensão da presente Tomada de Contas Especial, sob alegação de ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.933/2020, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela ratificação dos fundamentos do Parecer 4.166/2019.

23. Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca de eventual ocorrência da prescrição, este, por meio do Parecer 713/2022, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos Srs. João Antônio Cuíabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Sra. Janete Gomes Riva, e pela ratificação dos fundamentos dos Pareces 4.166/2019 e 5.933/2020 quanto aos demais responsáveis.





24. Após o sorteio e distribuição do processo à minha Relatoria, verifiquei o transcurso do prazo prescricional para outros responsáveis, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao MPC para emissão de novo parecer.

25. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.558/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, Sras. Janete Gomes Riva e Vanessa Christyne Martins Jacarandá, Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamã Ltda ME; afastamento da responsabilidade das Sras. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, Francielle Martins Mariani e Maria Antúlia Leventi; exclusão da responsabilidade do Sr. Benedito de Assis Rodrigues; e remessa de cópia dos autos à Procuradoria do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Fazendária do Estado.

26. Quanto ao Sr. João Carlos Laino, citado em 21/8/2017, o Ministério Público de Contas opinou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, manutenção da responsabilidade e aplicação de multa ao responsável, uma vez que até a data de elaboração do Parecer (19/8/2022, sexta-feira), não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos após a data da citação.

27. Todavia, em consulta ao site de verificação de autenticidade da assinatura constante do Parecer, observei que o documento foi assinado em 25/8/2022, quando já havia se consumado a prescrição da pretensão punitiva do responsável.

28. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

